

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO N.º 4, DE 13 DE AGOSTO DE 1997.

Altera a redação do artigo 5º da Resolução 12/83 do Conselho Federal de Educação.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Parecer 316/97, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto em 9/7/97, RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 5º da Resolução 12, de 6 de outubro de 1983, do Conselho Federal de Educação, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de aperfeiçoamento ou especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido frequência de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga prevista, além de aproveitamento, aferido em processo formal de avaliação, equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento).”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO
Presidente da Câmara de Educação Superior

(Publicada no DOU nº 160, de 21 de agosto de 1997, Seção I, página 18181)

(*) Publicada no DOU de 27/06/2008, Seção 1, p. 16.